DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10997/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15406/2013
PROTOCOLO	: 1443717
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: LUCIO MURILO FREGONESE BARROS
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2013.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 035/2013.
CONTRATADO	: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS MONOCROMÁTICAS E COLORIDAS COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO, CARTUCHO DE TONER, CILINDRO E OUTROS NECESSÁRIOS (ORIGINAIS E NÃO REMANUFATURADOS), PARA O BOM FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE PAPEL (FORMATOS A3 E A4), COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE IMPRESSÕES E DIGITALIZAÇÕES.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 56.406,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 035/2013, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas LTDA, tendo como objeto a locação de Impressoras e Multifuncionais monocromáticas e coloridas com fornecimento de todos os materiais de consumo, cartucho de toner, cilindro e outros necessários (originais e não remanufaturados), para o bom funcionamento dos equipamentos, inclusive papel (formatos A3 e A4), com assistência técnica preventiva e corretiva nos locais de instalação e fornecimento de software de gestão de impressões e digitalizações.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE – 25004/2018 (peça 132) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimen-

tais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor Rudel Espindola Trindade Junior.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 10758/2019 (peça 29) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 035/2013, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno à época.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase), bem como a formalização do 1º Termo Aditivo do contrato em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 7110/2015 (peça 71), cujo resultado foi pela **regularidade** e **legalidade** de todos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	56.406,00
Valor do acréscimo (aditamento)	212.224,41
Valor final da contratação	268.630,41
Notas Orçamentárias emitidas	336.946,88
Anulação	(-) 96.574,21
Total de reserva Orçamentária válida	**240.372,67**
Total de Comprovantes Fiscais	**240.372,67**
Total de Pagamentos	**240.372,67**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas, conforme os arts. 60 a 65, da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rudel Espindola Trindade Júnior, titular do órgão à época, pela intempestividade da remessa de documentos a esta egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 181, inciso I, do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC